

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO VITOR HUGO DA SILVA RAMOS DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

A JDR SERVICES LTDA ME – RAI0 SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº 22.463.530/0001-09, com endereço na QSD 53 Lote 1 Loja 1 parte A Edifício Adonai – Taguatinga Sul, Brasília/DF, CEP: 72.020-530, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Autoridade, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa ALFA E OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA, tendo em vista os argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### I – SÍNTESE DOS FATOS

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA está promovendo pregão eletrônico do tipo menor preço, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atividade de 1 (um) mensageiro motorizado (motoboy), conforme dispõe o item 1.1 do Edital, cuja redação é a seguinte:

“1.1. Contratação de empresa especializada com dedicação exclusiva de mão de obra na prestação de serviço de atividade de 1 (um) mensageiro motorizado (motoboy), incluindo o fornecimento do veículo (motocicleta) e todo insumo necessário à execução destes serviços, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, em Brasília/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.”

Após os trâmites de praxe, A PROPOSTA DA RECORRIDA FOI ACEITA E A EMPRESA FOI DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME, motivando a interposição de Recurso Administrativo por parte da empresa ALFA E OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA.

Em síntese, a Recorrente interpõe recurso administrativo totalmente irresponsável, distante da realidade dos fatos, alegando que a Recorrida utilizou indevidamente dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

#### II – DO MOTIVO QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO A) ENQUADRAMENTO ME EPP

Sem qualquer fato concreto ou documentação, baseando-se exclusivamente em especulações, à Recorrente alega que essa JDR não faria jus aos benefícios da Lei 123/06, pois teria “extrapolado” o teto de 4,8 milhões de reais por ano, a título de faturamento.

Essa JDR – RAI0 SERVIÇOS se declarou micro empresa tendo em vista parecer técnico do TCDF que ratifica o entendimento dessa como micro empresa, por esse motivo participamos responsavelmente do certame em comento.

O I. Pregoeiro que conduziu de forma responsável esse pregão em sua totalidade pautou sua decisão com base nos valores apresentados no balanço que faz menção a realidade financeira da empresa no ano de 2019, no entanto, o próprio edital traz à baila a previsibilidade de que esses valores não podem ser considerados em sua totalidade, quando passa deles um período de três meses, se não vejamos:

9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS QUANDO ENCERRADO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA;

Logo, o que se observa aqui é que o próprio edital prevê a atualização desses valores para situações em que o balanço esteja encerrado com prazo superior a três meses da apresentação da proposta.

Assim essa JDR o fez, apresentou balanço patrimonial intermediário dos quais constam em seus documentos de habilitação. Tal balanço patrimonial intermediário demonstra a tendência que a empresa NÃO ULTRAPASSOU NEM ULTRAPASSARÁ O LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI DE MICROEMPRESA.

Sobre a atualização de índices oficiais explanados no balanço intermediário e 2020; no item 9.10.2, tem-se os seguintes valores, registrados na Junta Comercial do Distrito Federal:

DRE - DEM. RESULTADO DE EXERCÍCIO SINTÉTICO – ACUMULADO JDR SERVICES LTDA ME Folha: 00003 QUADRA QSD 53 NO 01 LOJA 1 PARTE A SN EDIFÍCIO ADONAI TAGUATINGA BRASILIA/DF CEP: 72020-530 CNPJ: 22.463.530/0001-09 NIRE: 53202002300 Registro: JCDF em 14/05/2015 Período: 01/2020 até 07/2020 Competência: 07/2020 Conta Contábil / Descrição da Conta Resultado  
4 CONTAS DE RESULTADOS 2.602.422,09  
4.1 RECEITAS OPERACIONAIS 2.602.422,09  
4.1.1 RECEITA BRUTA DE VENDAS 2.602.422,09  
4.1.1.01 VENDAS DE PRODUTOS 2.602.422,09  
RESULTADO BRUTO DO PERÍODO 2.602.422,09

Dados extraídos do documento oficial da Junta Comercial do Distrito Federal, que pode ser conferido nos documentos de habilitação juntados, ou através da seguinte autenticação:

Autenticação: E66E76A5D38C21777819694D4227B1A6939AAB. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/281.834-9 e o código de segurança RkiC Esta cópia foi autenticada digitalmente por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

Data máxima vênua Sr. Pregoeiro, após a legalidade da apresentação de novos dados para nortear a decisão da

autoridade desse certame poder ser aplicado a apresentação de índices oficiais, conforme já exposto temos o somatório do montante de R\$ 2'602.422,09 o que em reflexo do final de 2020 não ultrapassou também o limite elencado da Lei 123/2006.

Cabe salientar ainda que o reflexo de divergência da DRE de 2019 pra realidade da empresa atual ultrapassa os vinte e quatro por cento negativo, devido a um encerramento de um contrato de valor relevante dessa JDR.

Assim, no momento em que essa empresa se declara enquadrada nos benefícios da lei 123/2006, no que tange a processos licitatórios, a mesma o faz com responsabilidade; o faz baseando se em dados e índices oficiais de faturamento dos quais a mantém na seara desse benefício.

A Recorrente por sua vez tenta iludir o I. pregoeiro com a falácia que na declaração de compromissos assumidos essa Recorrida ultrapassaria o limite de R\$ 4.800,000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ocorre que, ela utiliza numerários de provisões de 2020 com 2021 para essa afirmativa e omite a principal informação da declaração de compromissos assumidos que reflete o exposto em documento oficial registrado na junta comercial, do qual, se refere a PROVISÃO DE FATURAMENTO EM 2020, que é de R\$ 4.257.578,73 (quatro milhões duzentos e cinquenta e sete e quinhentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

Ainda na tentativa de confundir o I. Pregoeiro, a Recorrente trouxe em seu recurso trecho de uma decisão liminar que não julgou o mérito de um certame que essa empresa foi injustiçada pela grande perseguição que vem sofrendo de concorrentes que ora se enquadravam no corpo técnico dessa empresa.

Ocorre que essa decisão não prosperou por um pedido particular dessa empresa ao pedir desistência do mandado de segurança, devido a motivos particulares de NÃO QUERER MAIS SE ENVOLVER COM O ORGÃO que proferiu a decisão arbitrária. Cabendo aqui salientar que essa Recorrida só o fez após ter em mãos PARECER TECNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL RATIFICANDO O ENTENDIMENTO DE QUE ESSA JDR SERVICES - RAI0 SERVIÇOS É UMA MICROEMPRESA.

Em um mesmo momento do certame citado por essa Recorrente, a Recorrida logrou êxito e foi habilitada como microempresa em um certame na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, onde a decisão proferida por autoridade competente em favor dessa JDR - RAI0 SERVIÇOS que declarou aceita, habilitada e homologada após recurso de concorrentes e os mesmos utilizaram os argumentos desse I. Pregoeiro para inabilitar essa JDR, de modo que a decisão do Pregão nº 37/2020 foi a seguinte:

{..}. CONCLUSÃO RECURSO EMPRESA LIMA E SILVA - Por tudo acima exposto, FICOU DEMONSTRADO QUE A RECORRIDA NÃO SE UTILIZOU DO BENEFÍCIO DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO PARA REPOSICIONAR-SE NA CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME E COM ISSO LOGRAR O ÊXITO NA VITÓRIA, ASSIM NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REFORMAR A DECISÃO QUE CLASSIFICOU SUA PROPOSTA DE PREÇOS E A HABILITOU NO CERTAME, por este motivo o Pregoeiro decide receber e conhecer o recurso administrativo da empresa Lima e Silva Serviços e Transportes Ltda. Por ser tempestivo, no mérito considerá-lo improcedente e manter a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a JDR Services Ltda.

4. CONCLUSÃO RECURSO EMPRESA RDJ ASSESSORIA - POR TUDO ACIMA EXPOSTO, FICOU DEMONSTRADO QUE A RECORRIDA APLICOU NA PLANILHA DE CUSTOS OS PERCENTUAIS DE PIS E COFINS DE ACORDO COM SUA FORMA DE APURAÇÃO DO LUCRO E QUE O FATO DE TER DECLARADO COMO ME/EPP NO COMPRASNET NÃO LHE TROUXE O BENEFÍCIO PREVISTO NO ITEM 12.6 DO EDITAL PARA REPOSICIONAR-SE CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME OBTIDA NA DISPUTA DE LANCES, assim não há que se falar em reformar a decisão que classificou sua proposta de preços e a habilitou no certame, POR ESTE MOTIVO O PREGOEIRO DECIDE RECEBER E CONHECER O RECURSO administrativo da empresa RDJ Assessoria e Gestão Ltda. por ser tempestivo, NO MÉRITO CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE e manter a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a JDR Services Ltda.

Cabe salientar que do pregão em comento já houve adjudicação, assinatura de Ata e Contrato e a empresa já está prestando o serviço desde o dia 14/09/2020.

Importante ainda destacar, a decisão do Tribunal de Contas da União acerca do caso em tela, corroborando assim com a decisão assertiva do I.Pregoeiro:

PROCESSO Nº: 00600-00007715/2020-77

JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP/DF

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO TÉCNICO: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA - SEASP

PUBLICAÇÃO: PAUTA DISPENSADA (ART. 116, § 5º, INCISO V DO REGIMENTO INTERNO DO TCDF)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LIMA E SILVA SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA-ME., APONTANDO POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2020, ELABORADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP/DF, QUE VISA O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAREM E GARÇOM DE FORMA CONTÍNUA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA ATENDER ÀS UNIDADES DA JURISDICIONADA E DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAPE.

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Lima e Silva Serviços de Transporte Ltda- ME., apontando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 37/2020, elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF (e-doc 1E215F4D-c).

(...)

3. Em defesa de sua tese, sustenta que a empresa JDR Services Ltda. valeu-se indevidamente da preferência legalmente conferida às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), haja vista que o seu faturamento no exercício anterior à licitação teria sido superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Em razão disso, teria ingressado com recurso administrativo, o qual deixou de ser provido no âmbito do órgão jurisdicionado.

(...)

16. ANTE O EXPOSTO, OPINA-SE PELO NÃO-CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, EM FUNÇÃO DO NÃO

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ART. 230 DO RI/TCDF.”

6. concluindo, a instrução SUGERE AO TRIBUNAL QUE:

“I. tomar conhecimento da presente informação e dos documentos ao e-doc 1e215f4d-c (peça 1);  
II. NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO DE AUTORIA DA EMPRESA LIMA E SILVA SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-ME, CNPJ 20.204.491/0001-08,(E-DOC 1E215F4D-C, PEÇA 1), ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE IDENTIFICADA, EM DESACORDO COM O INCISO III DO § 2º DO ART. 230 DO RI/TCDF;

iii. autorizar:

a) ciência da decisão que vier a ser proferida à representante

B) O RETORNO DOS AUTOS À SEASP PARA FINS DE ARQUIVAMENTO;”

é o relatório.

e-doc 602c4985

proc 00600-00007715/2020-77-e

EM SINTESE A DECISÃO DO CORPO TÉCNICO DO TCDF RESTOU MAIS QUE DEMONSTRADA A ACERVIVA DESSA JDR COMO MICROEMPRESA.

Ressaltamos o que menciona o artigo 3º da Lei nº 8666/93, acerca do Princípio da Isonomia, onde a licitação destina-se a garantir a observância desse princípio constitucional, quanto à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa Recorrida por sua vez apresentou o Menor Preço e confirmou sua exequibilidade em planilha de composição de custos,

No recurso apresentado, a Recorrente foca sua atenção quase que exclusivamente, em atacar, sem qualquer espécie de fundamentação concreta, a Recorrida demonstrando que a irresignação está desprovida de argumento jurídico relevante, não passando de uma tentativa desesperada de induzir esse eminente Pregoeiro em erro.

Patente, portanto, que não há razões fáticas e/ou jurídicas capazes de ensejar o provimento dos Recursos interpostos, sendo necessária a manutenção da Recorrida como vencedora do Certame.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, data máxima vênua a Autoridade deste pregão nº 01/2021 requer seja NEGADO o provimento ao Recurso Administrativo interposto, mantendo-se a Recorrida como vencedora do certame;

Nestes termos,  
pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de março de 2021.

JDR SERVICES LTDA ME

Assessoria Jurídica

CNPJ nº 22.463.530/0001-09

**Fechar**